



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.421, DE 2026 **(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para vedar a terceirização de atividades finalísticas, restringir a contratação de trabalhadores autônomos nessas hipóteses, estabelecer critérios para o reconhecimento de vínculo empregatício e dispor sobre a transição dos contratos vigentes.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para vedar a terceirização de atividades finalísticas, restringir a contratação de trabalhadores autônomos nessas hipóteses, estabelecer critérios para o reconhecimento de vínculo empregatício e dispor sobre a transição dos contratos vigentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

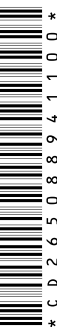
“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de determinadas atividades à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....”

Art. 2º O art. 5-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscido do seguinte §6º:

“Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a atividades determinadas e específicas.

.....”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

§ 6º É vedada a transferência à pessoa jurídica de direito privado de atividades que constituam o objeto principal ou a atividade finalística da empresa contratante.”

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação para o seu §3º e acrescido do seguinte §4º:

“Art. 9º

§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar exclusivamente sobre atividades-meio, consideradas como serviços especializados ou de execução de obras especializadas que não façam parte do objeto social nem da atividade econômica preponderante da empresa contratante.

§ 4º Os serviços ou obras complementares ou compartilhados prestados entre empresas de um mesmo grupo econômico também são considerados como atividades-meio, para a finalidade do parágrafo anterior, desde que não integrem o objeto social nem a atividade econômica preponderante da empresa beneficiária.”

Art. 4º O art. 442 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

§ 1º É vedada a contratação de autônomo para a realização de atividades que constituam o objeto principal ou a atividade finalística da empresa contratante.

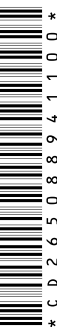
§ 2º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no caput.

§ 3º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 4º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

Apresentação: 15/05/2026 13:58:36.290 - Mesa

PL n.2421/2026



* C D B 2 6 5 0 8 8 9 4 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

§ 5º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

§ 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.”

Art. 5º As pessoas jurídicas que, na data de publicação desta Lei, mantiverem contratos de terceirização em desacordo com o disposto na presente Lei deverão promover sua adequação no prazo de até 12 (doze) meses.

§ 1º Durante o prazo de transição, permanecerão válidos os contratos em vigor, vedada sua prorrogação ou renovação em desacordo com esta Lei.

§ 2º Findo o prazo previsto no caput, a manutenção de contratos irregulares implicará no reconhecimento automático do vínculo de emprego diretamente com a contratante e a incidência de responsabilidade trabalhista e previdenciária integral da contratante.

§ 3º A adequação prevista no caput deverá assegurar, sempre que possível, a continuidade da prestação laboral, com a preservação dos postos de trabalho.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 180 dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar uma das principais distorções do mercado de trabalho brasileiro contemporâneo: a disseminação da pejetização e da terceirização irrestrita como mecanismos de substituição fraudulenta de vínculos empregatícios. Sob o argumento de modernização e flexibilização, consolidou-se no país um modelo que, na prática, fragiliza direitos, reduz salários, amplia a rotatividade e enfraquece a proteção social do trabalho.

A possibilidade de terceirização da atividade-fim, hoje admitida no ordenamento jurídico brasileiro, abriu caminho para a generalização de práticas que esvaziam a própria noção de emprego. Trabalhadores que exercem funções essenciais ao funcionamento das empresas passam a ser contratados como pessoas jurídicas ou por meio de empresas intermediárias, sem acesso a direitos básicos assegurados pela legislação trabalhista. Trata-se de uma forma sofisticada de precarização, que transfere riscos ao trabalhador, compromete a arrecadação previdenciária e desorganiza o sistema de proteção social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

É necessário, portanto, retomar um marco regulatório que estabeleça limites claros à terceirização, vedando sua utilização nas atividades finalísticas das empresas. Essa medida não representa um retrocesso, mas sim a correção de um desvio que se aprofundou nos últimos anos. A terceirização não pode servir como instrumento para fraudar relações de emprego nem para promover uma concorrência baseada na supressão de direitos.

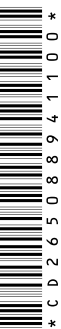
A experiência internacional recente oferece um exemplo relevante e bem-sucedido nesse sentido. O México, por meio da reforma trabalhista aprovada em 2021, proibiu a subcontratação de atividades essenciais ao objeto das empresas, restringindo o outsourcing apenas a serviços especializados que não integrem a atividade econômica principal. A medida foi adotada justamente para combater a evasão de direitos trabalhistas e o uso abusivo de estruturas empresariais para mascarar vínculos de emprego.

Os resultados dessa reforma são expressivos. Milhões de trabalhadores que se encontravam em regimes precários foram formalizados diretamente pelas empresas, com acesso a direitos e maior estabilidade. Longe de provocar retração econômica, a medida contribuiu para o fortalecimento do mercado interno, com aumento da renda média dos trabalhadores e melhora na arrecadação previdenciária. Estudos e dados oficiais¹ indicam que a reforma não gerou perda de empregos; ao contrário, consolidou relações de trabalho mais estáveis e melhor remuneradas, demonstrando que é possível compatibilizar dinamismo econômico com proteção social.

O Brasil, ao permitir a terceirização irrestrita, caminhou na direção oposta, aprofundando a precarização e ampliando desigualdades. É hora de reverter essa trajetória. A vedação da terceirização da atividade-fim representa um passo fundamental para restabelecer parâmetros mínimos de justiça nas relações de trabalho, garantindo que trabalhadores que contribuem diretamente para a atividade principal das empresas sejam reconhecidos como empregados e tenham acesso aos direitos correspondentes.

Este Projeto de Lei, ao proibir a transferência de atividades finalísticas a pessoas jurídicas interpostas e ao restringir a contratação de autônomos nessas hipóteses, busca combater de forma direta a pejotização e suas consequências. Trata-se de reafirmar o valor social do trabalho como fundamento da ordem

¹ Colonna, Agustina; Aldeco Leo, Lorenzo (2025). Outsourcing, labor regulations and profit-sharing: Evidence from Mexico, Working Papers, No. 2025-15, Banco de México, Ciudad de México. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/336476/1/1938655354.pdf>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

econômica e de assegurar que a livre iniciativa não seja exercida às custas da dignidade dos trabalhadores.

Diante desse cenário, a aprovação da presente proposta é medida necessária para reconstruir um ambiente de trabalho mais justo, equilibrado e compatível com os princípios constitucionais que regem a República.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.

DUDA SALABERT

PSOL/MG

Apresentação: 15/05/2026 13:58:36.290 - Mesa

PL n.2421/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF

(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265088941100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 6 5 0 8 8 9 4 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974-0103:6019
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452

FIM DO DOCUMENTO